Apresentação: 14/04/2026 11:34:45.743 - CDHMIR
PRL 2 CDHMIR => PL 4358/2021
PRL n.2

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, MINORIAS E IGUALDADE RACIAL

PROJETO DE LEI Nº 4.358, DE 2021

"Dispõe sobre a destinação das penalidades a serem aplicadas à prática de discriminação em razão de atos de preconceito racial."

Autor: Deputado ALEXANDRE FROTA

Relator: Deputado MESSIAS DONATO

I - RELATÓRIO

Apresentado pelo nobre Deputado Alexandre Frota, o Projeto de Lei n° 4.358, de 2021, como indica sua ementa, dispõe sobre a destinação das penalidades a serem aplicadas à prática de discriminação motivada por preconceito racial.

Trata-se de proposição que pretende destinar os valores das multas por crimes de racismo a políticas públicas voltadas ao combate da discriminação em razão de preconceito racial. Além disso, para a gestão desses recursos, o projeto determina a obrigatoriedade de manifestação prévia de entidades da sociedade civil que atuem na luta contra essa forma de preconceito.

Distribuiu-se o projeto às Comissões de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial; Finanças e Tributação (art. 54, RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD).

De apreciação conclusiva pelas Comissões, a proposição segue o regime de tramitação ordinário, conforme o art. 24, inciso II, e o art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

CD267233767800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267233767800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Messias Donato

Apresentação: 14/04/2026 11:34:45.743 - CDHMIR
PRL 2 CDHMIR => PL 4358/2021
PRL n.2

Nesta Comissão, houve parecer não apreciado, pela aprovação, na forma de substitutivo, do Relator Deputado Frei Anastacio Ribeiro, em junho de 2022. Em síntese, tal parecer buscava avançar para a constituição de um Fundo Nacional de Enfrentamento ao Racismo (FNER).

Não há apensos.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

É da competência desta Comissão de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial, nos termos do inciso VIII, artigo 32, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), manifestar-se sobre o mérito do Projeto de Lei n° 4.358, de 2021, de autoria do nobre Deputado Alexandre Frota.

Originalmente, a proposição dispunha sobre a destinação das multas decorrentes do cometimento dos crimes de racismo, nos termos da Lei n° 7.716, de 5 de janeiro de 1989 (Lei do Crime Racial), e do crime de injúria racial, então previsto no parágrafo 3° do artigo 140 do Decreto-Lei n° 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). Com a Lei n° 14.532, de 11 de janeiro de 2023, contudo, a injúria racial tornou-se tipo penal autônomo, inscrito no artigo 2°-A da Lei do Crime Racial.

O conteúdo jurídico do PL 4358/2021, portanto, versa sobre as multas aplicadas em condenações judiciais nas seguintes hipóteses que constam da referida Lei n° 7.716/1989:

i) injúria racial (art. 2°-A);

ii) exigência de aspectos de aparência próprios de raça ou etnia para emprego cujas atividades não justifiquem tal restrição (§ 2° do art. 4°);

iii) prática, indução ou incitação de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional (art. 20);

CD267233767800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267233767800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Messias Donato

Apresentação: 14/04/2026 11:34:45.743 - CDHMIR
PRL 2 CDHMIR => PL 4358/2021
PRL n.2

iv) divulgação do nazismo por meio de cruz suástica ou gamada (§ 1° do art. 20);

v) utilização dos meios de comunicação social, de publicação em redes sociais, da rede mundial de computadores ou de publicação de qualquer natureza para o cometimento dos crimes previstos no art. 20 da referida lei (§ 2° do art. 20).

Como a Lei do Crime Racial não prevê destinação específica para os valores arrecadados nas referidas multas, segue-se, atualmente, a regra geral do art. 49 do Código Penal: "a pena de multa consiste no pagamento *ao fundo penitenciário* da quantia fixada na sentença e calculada em dias-multa" (grifo nosso). Tais valores, de acordo com a Resolução n° 558 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), de 2024, devem ser destinados ao Fundo Penitenciário Nacional (Funpen) ou ao fundo penitenciário da respectiva unidade federativa, a depender da competência para os crimes julgados, conforme requerimento do Ministério Público.

Por sua vez, o PL 4358/2021 pretende que as multas aplicadas pelos crimes de racismo não sejam revertidas aos fundos penitenciários citados, mas a "políticas públicas destinadas ao combate da discriminação em razão de preconceito racial, devendo haver manifestação prévia de entidades da sociedade civil que tenham como objeto de atuação o combate ao preconceito racial".

Apesar de bem-intencionada, entendemos que a iniciativa não merece prosperar nesta Comissão de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial. Sob o ponto de vista operacional, a proposição carece de estruturação, com menção vaga a "políticas públicas" e estabelecimento da obrigatoriedade de "manifestação prévia de entidades da sociedade civil", tudo a ser regulamentado pelo Poder Executivo federal. Tal fragilidade, aliás, recebeu atenção do Relator anteriormente designado para a matéria, cujo parecer terminou não apreciado por esta Comissão.

Para além da falta de viabilidade técnica, o projeto de lei terá como efeito negativo a retirada de recursos dos fundos penitenciários, instrumentos cruciais para o aprimoramento do sistema penitenciário brasileiro.

CD267233767800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267233767800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Messias Donato

Apresentação: 14/04/2026 11:34:45.743 - CDHMIR
PRL 2 CDHMIR => PL 4358/2021
PRL n.2

No último relatório de execução orçamentária e financeira publicado pelo Departamento Penitenciário Nacional, o Fundo Penitenciário Nacional havia arrecadado R$ 21.558.080,12 em multas e perdimento de bens apenas no primeiro semestre de 2023[1]. Instituído pela Lei Complementar n° 79, de 7 de janeiro de 1994, o Funpen aplica esses recursos em amplo rol de infraestruturas e serviços: construção e reforma dos estabelecimentos penais; aperfeiçoamento do serviço penitenciário; execução de projetos de reinserção de presos, internados e egressos; financiamento de atividades preventivas de inteligência policial, entre outros.

Devemos ainda considerar que o sistema prisional brasileiro enfrenta inúmeros problemas, como celas superlotadas e insalubres, falta de materiais básicos e ausência de oportunidades de estudo e trabalho. Por conta dessa realidade, em 2023, na Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental n° 347, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a situação de violação massiva de direitos fundamentais dos presos (integridade física, alimentação, higiene, saúde, estudo e trabalho) em um “estado de coisas inconstitucional”. Essa realidade, devemos lembrar, afeta sobretudo pessoas pretas e pardas, que totalizam 67% dos presos em celas físicas no Brasil, excluindo aqueles que não informaram cor de pele/raça/etnia em levantamento da Secretaria Nacional de Políticas Penais[2].

Entendemos, assim, que os recursos provenientes das multas aplicadas em decorrência da prática dos crimes de racismo devem permanecer vinculados aos fundos penitenciários estaduais e federal. É nesses fundos que tais receitas cumprem melhor função institucional, revertendo em benefício de todo o sistema de justiça criminal, sem que se justifique, nesse caso, qualquer redirecionamento para políticas públicas de outra natureza.

Ante o exposto, somos pela rejeição do Projeto de Lei n° 4.358, de 2021.

---

[1] BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. *Nota Técnica nº 9/2023/CGOF-SENAPPEN/DIREX/SENAPPEN/MJ*. Brasília: SENAPPEN, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/assuntos/funpen/relatorios-de-execucao-financeira/execucao-orcamentaria-funpen-2023-1o-semestre.pdf>. Acesso em: 6 abr. 2026.

[2] BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Secretaria Nacional de Políticas Penais. *Levantamento de Informações Penitenciárias – 18° Ciclo – Período de janeiro a junho de 2025*. Brasília: SENAPPEN, 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relatorios-de-informacoes-penitenciarias/relatorio-do-1o-semestre-de-2025.pdf>. Acesso em: 6 abr. 2026.

CD267233767800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267233767800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Messias Donato

Apresentação: 14/04/2026 11:34:45.743 - CDHMIR
PRL 2 CDHMIR => PL 4358/2021
PRL n.2

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado MESSIAS DONATO
Relator

CD267233767800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267233767800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Messias Donato